

Quadro Comparativo
Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade

| <u>LEPR</u> DL n.º 319-A/76, de 03.05 | <u>LEAR</u> Lei n.º 14/79, de 16.05 / | <u>LEPE</u> Lei n.º 14/89, de 29.04 | <u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08 |
|---|---|---|--|
| Artigo 120º Violação de deveres de neutralidade e imparcialidade Os cidadãos abrangidos pelo artigo 47º que infringirem os deveres de neutralidade e imparcialidade aí prescritos serão punidos com prisão até dois anos. | Artigo 129º Violação de deveres de neutralidade e imparcialidade Os cidadãos abrangidos pelo artigo 57º que infringirem os deveres de neutralidade e imparcialidade aí prescritos serão punidos com prisão até um ano e multa de 5 000\$00 a 20 000\$00. ¹ | | Artigo 172º Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres de neutralidade ou imparcialidade a que esteja legalmente obrigado é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias. |

¹ De € 24,94 a € 99,76 (por aplicação do DL nº 136/2002, de 16 de maio).

| | |
|---|--|
| <p style="text-align: center;"><u>LEALRAA</u></p> <p style="text-align: center;">DL n.º 267/80, de 08.08</p> | <p style="text-align: center;"><u>LEALRAM</u></p> <p style="text-align: center;">LO n.º1/2006, de 13.02</p> |
| <p style="text-align: center;">Artigo 131º²</p> <p style="text-align: center;">Violação de deveres de neutralidade e imparcialidade</p> <p>Os cidadãos abrangidos pelo artigo 59º que infringirem os deveres de neutralidade e imparcialidade aí prescritos são punidos com prisão até um ano e multa de € 500 a € 2000.</p> | <p style="text-align: center;">Artigo 135.º</p> <p style="text-align: center;">Violação de deveres de neutralidade e imparcialidade</p> <p>Os cidadãos abrangidos pelo artigo 60.º que infringirem os deveres de neutralidade e imparcialidade aí prescritos são punidos com pena de prisão até 1 ano e com pena de multa de € 500 a € 2000.</p> |

² Redação da Lei Orgânica nº 5/2006, de 31 de agosto (renumerado pelas Leis Orgânicas nºs 5/2006, de 31 de agosto, e 2/2000, de 14 de julho - originário artigo 129º).

| <p align="center"><u>PCE</u></p> | <p align="center"><u>LORR</u> Lei n.º 15-A/98, de 03.04</p> | <p align="center"><u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08</p> | <p align="center"><u>Código Penal</u></p> |
|--|--|---|---|
| <p align="center">ARTIGO 370.º Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade</p> <p>Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres de neutralidade ou imparcialidade perante as diversas candidaturas a que esteja legalmente obrigado é punido com prisão de seis meses a dois anos.</p> | <p align="center">Artigo 194º Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade</p> <p>Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres de neutralidade ou imparcialidade, constantes do artigo 45º, é punido com pena de prisão até dois anos ou pena de multa até 240 dias.</p> | <p align="center">Artigo 172º Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade</p> <p>Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres de neutralidade ou imparcialidade a que esteja legalmente obrigado é punido com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.</p> | |